

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**A IMPORTÂNCIA DO PACTO ANTENUPCIAL NOS REGIMES DE BENS DO CASAMENTO**

ORIENTANDO: DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA

ORIENTADORA:Prof.ª: MESTRE MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA

2024

DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA

**A IMPORTÂNCIA DO PACTO ANTENUPCIAL NOS REGIMES DE BENS DO CASAMENTO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.ª Orientadora: Mestre Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

GOIÂNIA

2024

DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA

**A IMPORTÂNCIA DO PACTO ANTENUPCIAL NOS REGIMES DE BENS DO CASAMENTO**

Data da Defesa: 15 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientadora: Prof.ª: Mestre Miriam Moema de Castro Machado Roriz        Nota:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador Convidado: Prof.: Mestre Júlio Anderson Alves Bueno           Nota:

Dedico este trabalho aos meus pais, Peter e Anna Karlla, e a minha companheira de vida, Leticia, por todo amor, carinho e apoio.

**AGRADECIMENTOS**

A tarefa árdua de agradecer. Agradecer as incontáveis discussões, sejam estas teóricas, sejam estas motivacionais, que se deram ao longo da elaboração deste trabalho. Agradecer, principalmente, à compreensão de todas as pessoas que cruzaram meu caminho neste momento complexo. Assim, agradeço, em primeiro, à minha família – Peter, Anna Karlla e Rapahel, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos árduos. E agradeço, muito, a minha companheira de vida, Leticia, que esteve comigo em todos os momentos da minha formação acadêmica e profissional, e que nunca contestou minha capacidade e minha força.

Por fim, não poderia deixar de agradecer a minha orientadora, Prof.ª Mestre Miriam Moema de Castro Machado Roriz, que se mostrou extremamente atenciosa e compreensiva no decorrer da elaboração deste trabalho acadêmico, tendo possibilitado, desta maneira, a produção desta tese.

**SUMÁRIO**

[1. RESUMO:........................................................................................................................ 7](#_Toc163111906)

[2. ABSTRACT:...................................................................................................................... 8](#_Toc163111907)

[3. INTRODUÇÃO:................................................................................................................. 9](#_Toc163111908)

[4. DOS REGIMES DE BENS:................................................................................................. 10](#_Toc163111909)

[4.1. DO CASAMENTO:........................................................................................................ 10](#_Toc163111910)

[4.2. BREVE HISTÓRICO DOS REGIMES DE BENS:................................................................. 12](#_Toc163111911)

[4.3. DO PACTO ANTENUPCIAL:........................................................................................... 12](#_Toc163111912)

[4.4. ESPÉCIES DE REGIMES DE BENS:.................................................................................. 16](#_Toc163111913)

[5. DA IMPORTÂNCIA DA LAVRATURA DO PACTO ANTENUPCIAL:........................................ 18](#_Toc163111914)

[5.1. DO PACTO ANTENUPCIAL NA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS:................................ 18](#_Toc163111915)

[5.2. DO PACTO ANTENUPCIAL NA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS:..................................... 20](#_Toc163111916)

[5.3. DO PACTO ANTENUPCIAL NA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS:.......................... 21](#_Toc163111917)

[5.4. DO PACTO ANTENUPCIAL NA SEPARAÇÃO DE BENS:................................................... 22](#_Toc163111918)

[6. DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 377 DO STF NO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS:........................................................................................................................... 23](#_Toc163111919)

[6.1. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:.......................................................................... 23](#_Toc163111920)

[6.2. DA CONTRADIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL:......................................................................... 24](#_Toc163111921)

[6.3. DA SÚMULA 377 DO STF:............................................................................................ 25](#_Toc163111922)

[7. CONCLUSÃO:................................................................................................................. 27](#_Toc163111923)

[8. REFERÊNCIAS:................................................................................................................ 29](#_Toc163111924)

#

# 1. RESUMO:

Esse artigo aborda a utilização do Pacto Antenupcial como ferramenta alternativa para regulação das relações matrimoniais. Será feito uma análise dos regimes de bens existentes no Código Civil e nos casos em que os nubentes percebam necessidade de prévia regulamentação. O objetivo geral desta pesquisa é analisar a legalidade dos pactos antenupciais, trazer conceitos, regras e divisão dos bens na separação e no falecimento e apresentar os objetivos específicos que são: descrever o contexto histórico do Pacto Antenupcial e caracterizar o contrato/casamento civil no contexto jurídico atual, apresentando como o Pacto Antenupcial resguarda os nubentes no matrimônio. Observará os art’s 1.653 ao 1.657 do Código Civil, as regras trazidas por esses artigos, opiniões e divergências doutrinárias, se cometeram ou não inconstitucionalidade na redação destes artigos ao impor uma obrigatoriedade. Buscando analisar a temática proposta, a metodologia será pautada na investigação teórica a respeito da importância do pacto antenupcial nos regimes de bens. A pesquisa realizada seguirá a modalidade denominada bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito de Família; Casamento; Pacto Antenupcial; Regime de Bens.

# 2. ABSTRACT:

This article addresses the use of the Prenuptial Agreement as an alternative tool for regulating marital relations. An analysis will be made of the existing property regimes in the Civil Code and in cases where the bride and groom perceive the need for prior regulation. The general objective of this research is to analyze the legality of prenuptial agreements, bring concepts, rules, and division of assets upon separation and death and present the specific objectives which are: describe the historical context of the Prenuptial Agreement and characterize the civil contract/marriage in the context current legal system, showing how the Prenuptial Agreement protects the bride and groom in marriage. It will observe articles 1,653 to 1,657 of the Civil Code, the rules brought by these articles, opinions, and doctrinal divergences, whether they committed unconstitutionality in the writing of these articles when imposing an obligation. Seeking to analyze the proposed theme, the methodology will be based on theoretical investigation regarding the importance of the prenuptial agreement in property regimes. The research carried out will follow the so-called bibliographic modality.

**Keywords**: Family Law; Marriage; Prenuptial Agreement; Property Regime.

# 3. INTRODUÇÃO:

O pacto antenupcial é uma convenção entre os noivos que tem natureza contratual e estabelece as regras patrimoniais e extrapatrimoniais do casamento. No Brasil, embora haja um aumento na realização dos pactos antenupciais, ainda persiste certa resistência dos noivos para a sua elaboração.

O pacto antenupcial é o contrato realizado antes do casamento, tendo como base a previsão do artigo 1.639 do Código Civil, que estabelece que é lícito aos nubentes a fixação prévia de normas relativas ao regime de bens. Na estruturação do regime de bens não há restrição, podendo a escolha ser híbrida, conciliando os tipos de regime, repelindo normas de determinado regime de bens ou ampliando seus efeitos.

O pacto antenupcial deve ser feito por escritura pública no Cartório de Notas e posteriormente levado ao Cartório de Registro Civil onde será realizado o casamento. Para que tenha efeito erga omnis – que tem efeito ou vale para todos, após o casamento, deve ser registrado no cartório de registro de imóveis do primeiro domicílio dos nubentes.

A formalização do pacto antenupcial será por meio de Escritura Pública em Cartório de Notas, antes ou durante o processo de habilitação para o casamento, sendo levado posteriormente ao Cartório de Registro Civil que celebrará o casamento civil. Após ainda, deve ser levado ao Cartório de Registro de Imóveis do primeiro domicílio do casal para que possa produzir efeitos perante terceiros.

No Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1640 do Código Civil, o pacto antenupcial tem que ser feito por escritura pública, sendo sua lavratura, assim, de atribuição exclusiva do Notário. É indispensável o pacto quando os nubentes querem adotar o regime da comunhão universal, o da participação final nos aquestos, o da separação convencional ou ainda qualquer outro regime.

Dessa forma, conclui-se que elaboração do pacto antenupcial que atenda as reais necessidades dos nubentes pode evitar discussões intensas e cansativas. A autonomia da vontade prevalece quando da formalização do pacto: o casal tem total liberdade para pactuar a respeito de seus bens e relações patrimoniais e extrapatrimoniais de acordo com seus interesses.

# 4. DOS REGIMES DE BENS:

# 4.1. DO CASAMENTO:

Na sociedade brasileira, o indivíduo faz parte de um grupo formado por pessoas na grande maioria consanguíneos, com o passar dos anos, cresce e se relaciona com outras entidades familiares, até que dois indivíduos de entidades distintas se juntam para desenvolver um novo grupo familiar, que nada mais é a não ser o casamento.

O conceito de casamento divide opiniões, (DINIZ, 2005, p. 39) define como: “Casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.”

Já o doutrinador (NADER, 2017, p. 41) conceitua como: “Negócio jurídico bilateral que oficializa, solenemente, a união exclusiva e por tempo indeterminado de duas pessoas de sexo distinto, para uma plena comunhão de interesses e de vida.”

Percebe-se que o conceito de casamento é debatido entre a doutrina e a lei, e não se tem um conceito exato e definido. Para um o casamento é a criação da família, para outro é uma comunhão de interesse e de vida. Dessa forma a Lei 10.406/2002, no artigo 1.511 definiu o casamento como: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

Agora que se entende o que é o casamento, e necessário entender o que é preciso para que ele aconteça na forma da lei. Um dos pontos necessários é a escolha do regime de bens a qual iriar formalizar o negócio jurídico.

O Doutrinador (LÔBO, 2009, p. 295), conceitua o regime de bens dizendo: “O regime de bens tem por fito regulamentar as relações patrimoniais entre os cônjuges, nomeadamente quanto ao domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens trazidos ao casamento e aos adquiridos durante a união conjugal.”

Por sua vez, (GOMES, 1984, p. 163) conceitua assim: “Regime matrimonial é o conjunto de regras aplicáveis a sociedade conjugal considerada sob o aspecto dos seus interesses patrimoniais. Em síntese, o estatuto patrimonial dos cônjuges.”

E por fim para (DINIZ, 2004, p. 1219): “O regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. Consiste, portanto, no estatuto patrimonial dos cônjuges.”

Ou seja, sua função é definir a aplicação e distinção do patrimônio que será construído durante o casamento, caso haja uma anulação do matrimonio, o regime de bens irá trazer uma solução de como procedera com a partilha dos bens.

# 4.2. BREVE HISTÓRICO DOS REGIMES DE BENS:

Na antiguidade, não tinha essa variedade de regimes de bens como tem hoje, quando havia a consumação do casamento o patrimônio da esposa passava-se ao comando do marido. Com o reconhecimento do direito da mulher essa tradição foi mudando ao passar do tempo.

Em 1916 com criação do Código Civil, criaram-se quatro regimes de bens: o regime dotal, a comunhão parcial de bens, a separação total de bens e a comunhão universal de bens. Usava-se a comunhão universal de bens como regime oficial, caso não fosse estipulado o regime no pacto antenupcial. Com a criação da Lei nº 6.515 de 1977-Lei do divórcio, o regime padrão passaria a ser o da comunhão parcial de bens, que ainda é nos tempos atuais.

Em 2002 com as mudanças do Código Civil, houve a exclusão do regime dotal de bens e criou regime de participação final nos aquestos.

# 4.3. DO PACTO ANTENUPCIAL:

O pacto antenupcial é uma convenção entre os noivos que tem natureza contratual. Ele estabelece as regras patrimoniais e extrapatrimoniais do casamento. Em outras palavras, ele define como os bens do casal serão divididos em caso de divórcio e pode incluir outras disposições relacionadas ao casamento. O pacto antenupcial é também chamado de convenção antenupcial, convenção ante matrimonial ou contrato antenupcial. É importante notar que o pacto antenupcial deve ser feito por escritura pública e só tem validade se o casamento for realizado, como diz o autor (BIAZI, 2016, p. 45):

Natureza Jurídica do Pacto Antenupcial: O pacto antenupcial é uma convenção entre os noivos que tem natureza contratual e estabelece as regras patrimoniais e extrapatrimoniais do casamento. Ele é também chamado de convenção antenupcial, convenção ante matrimonial ou contrato antenupcial.

O casamento é um dos eventos mais significativos na vida de um casal. É um momento de celebração, mas também um momento de tomada de decisões importantes. Uma dessas decisões é a escolha do regime de bens que irá reger o casamento. Nesse contexto, o pacto antenupcial se torna uma ferramenta crucial.

O pacto antenupcial é um contrato que permite aos noivos estabelecerem regras prévias sobre seus bens e relações patrimoniais e extrapatrimoniais. Isso significa que, antes de se casarem, os noivos podem decidir como seus bens serão divididos em caso de divórcio ou morte.

Nesse contexto nota-se a importância do Pacto Antenupcial no Casamento que podem ser percebidos pelos seguintes pontos: I) Autonomia e Previsibilidade: O pacto antenupcial proporciona autonomia para os noivos decidirem sobre a administração e a divisão de seus bens, oferecendo previsibilidade e segurança jurídica para o futuro do casal; II) Proteção de Bens Pessoais: Para indivíduos que possuem patrimônio significativo ou dívidas antes do casamento, o pacto pode proteger esses bens ou responsabilidades, evitando que sejam compartilhados com o cônjuge; III) Planejamento Sucessório: O acordo pode incluir cláusulas de planejamento sucessório, garantindo que os bens sejam distribuídos de acordo com os desejos dos cônjuges em caso de falecimento; IV) Gestão de Empresas e Carreiras: Para empresários ou profissionais com carreiras independentes, o pacto antenupcial pode ser crucial para definir a separação de bens relacionados à atividade profissional; V) Redução de Conflitos: Ao estabelecer regras claras sobre a divisão de bens, o pacto pode reduzir conflitos e disputas em potencial, facilitando um processo de separação mais amigável, se necessário.

A importância do pacto antenupcial reside na sua capacidade de prevenir futuras divergências conjugais. Ao estabelecer regras claras desde o início, os noivos podem evitar mal-entendidos e conflitos que poderiam surgir no futuro. Isso contribui para a harmonia e a estabilidade do casamento.

Portanto, embora o pacto antenupcial possa parecer uma formalidade burocrática, ele desempenha um papel fundamental na proteção dos interesses dos noivos e na promoção de um casamento saudável e equilibrado, como diz (ROSA, 2021, p. 62):

Importância do Pacto Antenupcial: O pacto antenupcial é importante porque permite aos nubentes estabelecerem regras prévias sobre seus bens e relações patrimoniais e extrapatrimoniais. Isso pode evitar futuras divergências conjugais.

Para formalizar o pacto antenupcial, é necessário fazer uma escritura pública no Cartório de Notas e, posteriormente, levá-la ao Cartório de Registro Civil onde será realizado o casamento. Para que tenha efeito erga omnis (que tem efeito ou vale para todos), após o casamento, deve ser registrado no cartório de registro de imóveis do primeiro domicílio dos nubentes, assim está descrito na Lei Nº 6.015/1973, Art. 244:

Art. 244 - As escrituras antenupciais serão registradas no livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

O pacto antenupcial será obrigatório toda vez que o regime de casamento for diverso do parcial de bens. Ou seja, será necessário realizar o pacto quando os nubentes escolherem regime universal de bens, participação final nos aquestos ou na separação total de bens, como consta na Lei 6015/1093, Art. 1.640, Parágrafo único:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

O casamento é um marco importante na vida de um casal, marcado por alegria e celebração. No entanto, também envolve uma série de decisões legais e financeiras. Uma dessas decisões é a elaboração de um pacto antenupcial, um contrato que estabelece as regras patrimoniais e extrapatrimoniais do casamento.

No Brasil, tem-se observado um aumento na realização dos pactos antenupciais. Isso pode ser atribuído a uma maior conscientização sobre a importância desse contrato na prevenção de futuras disputas conjugais. No entanto, apesar desse aumento, ainda persiste certa resistência dos noivos para a sua elaboração.

Essa resistência pode ser atribuída a várias razões. Do ponto de vista sociológico, pode ser que os noivos vejam o pacto antenupcial como um sinal de desconfiança ou falta de fé no relacionamento. Além disso, a complexidade jurídica envolvida na elaboração do pacto pode ser intimidante para alguns casais.

Portanto, embora o pacto antenupcial seja uma ferramenta valiosa para proteger os interesses financeiros e legais dos noivos, ainda há obstáculos a serem superados para aumentar sua adoção, como diz (BIAZI, 2016, p. 84):

Resistência ao Uso do Pacto Antenupcial: No Brasil, embora haja um aumento na realização dos pactos antenupciais, ainda persiste certa resistência dos noivos para a sua elaboração. Isso pode ser devido a razões sociológicas, mas também, em certa medida, jurídicas.

# 4.4. ESPÉCIES DE REGIMES DE BENS:

Não há a possibilidade de existir um matrimonio sem regime de bens, nosso ordenamento jurídico deixa claro no Art 1.639.

O regime de bens é único para o casal, não há diferenciação. Vejamos:

Princípio da indivisibilidade do regime de bens: não é permitido fracionar o regime em relação aos consortes. O regime é único para ambos os cônjuges, não havendo diferença entre o marido e a mulher, principalmente em consonância com o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal de 1988, Art’s. 5º e 226.” (TARTUCE, 2017, p. 71).

A escolha para o regime de bens que vigora no casamento é livre, (com exceção ao rol taxativo da Lei 10.406/2002, Art. 1.641:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

 I - Das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – Da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010);

III - De todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Mesmo que não faça a escolha do regime de bens no pacto antenupcial, a lei presume na escolha do regime da comunhão parcial de bens, assim prevê a Lei 10.406/2002, Art. 1.640:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

De acordo com a Lei 10.406/2002, os 4 (quatro) regimes de bens existente no ordenamento jurídico brasileiro são:

**Regime da comunhão universal de bens:** é o regime que todos os bens dos cônjuges (presente e futuro) se comunicam, havendo comunicação total dos bens. É o que traz a redação da Lei 10.406/2002, Art. 1.667 determina: “Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.”

**Regime da comunhão parcial de bens:** neste regime se comunicam os bens decorrente a constância do casamento, bens adquiridos antes do casamento os conjunges não tem direito. Conforme a Lei 10.406/2002, Art. 1.658 determina: “Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.”

**Regime de participação final nos aquestos:** Ao longo do casamento há uma divisão convenciona de bens, mas com a dissolução do matrimonio, tornam-se comuns, cada cônjuge é credor da metade do que adquiriu, devendo comprovar o esforço patrimonial. Vejamos a redação da Lei 10.406/2002, Art. 1.672 determina: “Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal.”

**Regime de separação total dos bens**: é aquele em que cada cônjuge cuida da administração de seus bens, não há comunicação, sejam eles presentes ou futuros. Tantos os bens, quanto as dívidas. Conforme a Lei 10.406/2002, Art. 1.687 determina: “Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.”

Além dos quatros tipos de regimes de bens existentes, os nubentes podem escolher um tipo de regime que não esteja no ordenamento jurídico, pode fazer combinações de um regime com outro chamando-se de regime misto e até mesmo criar um novo regime, desde que tenha regras e não fere as normas legais, porque se refere de matéria de ordem pública, chamamos de princípio da autonomia privada ou liberdade de escolha, *in verbis*:

Princípio da autonomia privada ou liberdade de escolha: as partes antes de se casar têm plena liberdade na escolha do regime de bens, podendo inclusive escolher um regime de bens que não esteja previsto pelo Código Civil Brasileiro, com caráter personalíssimo. (RIBEIRO, 2018, p.85).

# 5. DA IMPORTÂNCIA DA LAVRATURA DO PACTO ANTENUPCIAL:

# 5.1. DO PACTO ANTENUPCIAL NA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS:

O pacto antenupcial no regime da comunhão universal de bens é um tema amplamente discutido nas doutrinas clássicas do direito de família. Este regime implica que, desde o momento do casamento, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges passam a ser compartilhados, com algumas exceções previstas em lei.

As doutrinas clássicas defendem que o pacto antenupcial é um instrumento de autonomia privada, permitindo que os noivos organizem suas relações patrimoniais de maneira que melhor atenda às suas necessidades e expectativas. No regime da comunhão universal de bens, o pacto antenupcial pode ser utilizado para estabelecer exceções à regra geral de comunicação dos bens.

Embora o nome “comunhão universal” sugira uma partilha total, existem bens que podem ser excluídos da comunhão por meio do pacto antenupcial, essas exceções no Regime da Comunhão Universal de Bens estão dispostas na Lei 10.406/2002, Art. 1.668:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - Os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

O pacto antenupcial é fundamental para garantir que os interesses individuais sejam respeitados dentro do regime de comunhão universal. Ele serve como uma ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório, assegurando que os bens particulares de cada cônjuge sejam protegidos.

A doutrina clássica ressalta a importância do pacto antenupcial como um mecanismo de proteção e organização do patrimônio do casal. No regime da comunhão universal de bens, ele permite que os cônjuges definam claramente quais bens serão compartilhados e quais permanecerão como propriedade individual, promovendo assim uma relação mais harmoniosa e prevenindo conflitos futuros

# 5.2. DO PACTO ANTENUPCIAL NA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS:

O pacto antenupcial no regime da comunhão parcial de bens é um tema de grande relevância nas doutrinas clássicas do direito de família. Este regime é o padrão legal no Brasil, caso os nubentes não estipulem um regime diferente através de um pacto antenupcial. Segundo o Código Civil Brasileiro, na comunhão parcial, os bens adquiridos após o casamento são comuns ao casal, enquanto os bens adquiridos antes do casamento são considerados propriedade individual de cada cônjuge.

As doutrinas clássicas defendem a liberdade dos nubentes em estabelecer acordos que regulamentem suas relações patrimoniais de forma personalizada, mesmo dentro do regime da comunhão parcial de bens. O pacto antenupcial permite que os casais incluam cláusulas específicas que atendam às suas necessidades particulares, como a inclusão de um bem adquirido em conjunto durante o namoro ou noivado para que este seja compartilhado após o casamento, mesmo que registrado em nome de apenas um dos parceiros.

O pacto antenupcial, portanto, é uma ferramenta flexível que reflete a autonomia dos nubentes em moldar o regime patrimonial do casamento de acordo com suas preferências e necessidades. As doutrinas clássicas enfatizam a importância desse instrumento para a prevenção de conflitos futuros e para a proteção de interesses individuais dentro do regime da comunhão parcial de bens.

# 5.3. DO PACTO ANTENUPCIAL NA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS:

O regime da participação final dos aquestos é um dos regimes de bens previstos no Código Civil Brasileiro, que representa uma opção híbrida entre os regimes de separação total e comunhão parcial de bens. Este regime é caracterizado pela autonomia patrimonial dos cônjuges durante o casamento, com a particularidade de que, ao final da união, seja ela terminada por divórcio ou morte, os bens adquiridos a título oneroso durante o casamento são divididos igualmente.

As doutrinas clássicas do direito de família abordam o pacto antenupcial como um contrato que permite aos nubentes estabelecer regras específicas para a gestão de seus bens, dentro dos limites legais. No regime da participação final dos aquestos, o pacto antenupcial pode ser utilizado para definir com clareza quais bens serão considerados para partilha e quais serão excluídos, garantindo assim a proteção do patrimônio individual de cada cônjuge.

Este regime é baseado no princípio da colaboração, onde cada cônjuge contribui para a formação do patrimônio comum, mas mantém a administração de seus bens de forma independente. Contudo, ele é criticado por ser complexo e por exigir uma contabilidade detalhada dos bens adquiridos durante o casamento, o que pode gerar dificuldades na sua aplicação prática.

O regime da participação final dos aquestos, embora pouco utilizado, oferece uma alternativa interessante para casais que desejam manter a independência patrimonial durante o casamento, mas com a garantia de participação nos ganhos obtidos conjuntamente. O pacto antenupcial, neste contexto, serve como um instrumento de personalização e segurança jurídica, permitindo que os cônjuges definam os termos de sua união patrimonial de acordo com suas preferências e necessidades.

# 5.4. DO PACTO ANTENUPCIAL NA SEPARAÇÃO DE BENS:

O regime de separação de bens é um dos regimes matrimoniais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e o pacto antenupcial é o instrumento pelo qual os nubentes podem estabelecer esse regime antes do casamento. Nas doutrinas clássicas, este regime é frequentemente associado à proteção do patrimônio individual dos cônjuges, garantindo que cada um mantenha a propriedade e a administração dos bens que já possuía antes do casamento e daqueles que venha a adquirir de forma independente.

No regime de separação de bens, há uma clara distinção entre o patrimônio de cada cônjuge, não havendo comunicação dos bens presentes e futuros. Isso significa que cada cônjuge é o único responsável por suas dívidas e tem o direito exclusivo sobre os bens que adquirir, seja antes ou durante o casamento.

O pacto antenupcial é a manifestação da autonomia privada dos nubentes, permitindo-lhes escolher livremente o regime patrimonial que melhor atenda às suas expectativas e necessidades. As doutrinas clássicas defendem que o pacto antenupcial deve ser respeitado, pois representa a vontade dos cônjuges e a previsão de como desejam que seus bens sejam geridos durante o casamento.

Uma questão importante que surge em relação ao regime de separação de bens diz respeito às implicações sucessórias. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, mesmo no regime de separação de bens, o cônjuge sobrevivente pode ser considerado herdeiro, concorrendo com descendentes e ascendentes, dependendo do caso. Isso pode ser surpreendente para alguns, pois muitos escolhem este regime com a intenção de manter seus patrimônios separados, inclusive na sucessão.

O regime de separação de bens, quando escolhido através de um pacto antenupcial, reflete a intenção dos nubentes de manter a independência financeira e patrimonial. As doutrinas clássicas reforçam a importância de respeitar a autonomia dos indivíduos em suas escolhas patrimoniais e a necessidade de planejamento sucessório adequado para evitar surpresas no futuro.

# 6. DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 377 DO STF NO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS:

# 6.1. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:

A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. Ela estabelece que, no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum. A controvérsia reside na aparente contradição entre a súmula e o regime de separação obrigatória de bens, que visa proteger o patrimônio individual dos cônjuges.

A súmula foi criada em um contexto em que se buscava proteger o cônjuge mais vulnerável economicamente, presumindo-se o esforço comum na aquisição de bens durante o casamento. No entanto, essa presunção absoluta tem sido questionada, principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que passou a exigir a prova do esforço comum para a comunicação dos bens.

O STJ tem interpretado a súmula de forma a harmonizá-la com os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os cônjuges. A necessidade de prova do esforço comum reflete uma evolução na interpretação da súmula, adequando-a à realidade das relações familiares contemporâneas, onde ambos os cônjuges contribuem de forma ativa para a construção do patrimônio comum.

Além disso, a possibilidade de afastamento da incidência da Súmula 377 por meio de pacto antenupcial representa o exercício da autonomia privada dos nubentes, permitindo que estipulem regras próprias para a gestão e comunicação de seus bens, em conformidade com os princípios constitucionais de liberdade e de proteção à propriedade privada.

A flexibilização da aplicação da Súmula 377 pelo STJ e a possibilidade de sua exclusão por pacto antenupcial demonstram um alinhamento maior com os princípios constitucionais e com a realidade social atual. Essa tendência reforça a importância dos princípios de igualdade, autonomia privada e proteção patrimonial no direito de família e sucessões

# 6.2. DA CONTRADIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL:

Este tópico examina a aparente contradição entre o Código Civil Brasileiro de 2002 e a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da comunicação dos bens no regime de separação legal. Analisaremos a origem e a aplicabilidade da Súmula 377 no contexto do novo Código Civil, destacando os argumentos pela sua ineficácia e a necessidade de revisão para alinhar-se aos princípios jurídicos contemporâneos.

A Súmula 377 do STF foi criada em um contexto histórico distinto do atual, visando proteger o cônjuge economicamente mais frágil. Com a promulgação do Código Civil de 2002, surgiram questionamentos sobre a manutenção da súmula, dada a sua possível incompatibilidade com as novas disposições legais.

O Código Civil de 2002 introduziu mudanças significativas nas relações patrimoniais entre cônjuges, especialmente no que tange ao regime de separação de bens. A Súmula 377, por outro lado, estabelece a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, presumindo esforço comum. Tal presunção choca-se com o princípio da autonomia privada, um dos pilares do novo Código Civil, que preconiza a liberdade dos indivíduos em estabelecer acordos patrimoniais.

A jurisprudência recente tem demonstrado uma tendência à restrição da aplicabilidade da Súmula 377, exigindo a comprovação do esforço comum para a comunicação dos bens. Além disso, o pacto antenupcial surge como um instrumento capaz de afastar a incidência da súmula, reforçando a autonomia dos nubentes.

# 6.3. DA SÚMULA 377 DO STF:

A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF) é um enunciado que sintetiza o entendimento consolidado da corte sobre uma questão jurídica específica, servindo como um guia para decisões futuras em casos semelhantes. No contexto do Direito de Família brasileiro, a Súmula 377 tem um papel significativo no regime de separação legal de bens.

A Súmula 377 estabelece que: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Isso significa que, mesmo em um regime onde os bens não se comunicariam normalmente, os bens adquiridos durante o casamento podem ser partilhados, desde que haja esforço comum na sua aquisição.

Historicamente, a súmula foi criada em uma época em que a mulher tinha menos oportunidades de trabalho e independência financeira, visando proteger o cônjuge economicamente mais frágil. Com o tempo, essa realidade social mudou, e a aplicação da súmula passou a ser questionada.

A finalidade da Súmula 377 é evitar o enriquecimento sem causa de um dos cônjuges em detrimento do outro, promovendo a equidade na partilha de bens adquiridos onerosamente durante o casamento. No entanto, a jurisprudência atual exige a comprovação do esforço comum para que haja a comunicação dos bens, não sendo mais uma presunção absoluta.

A principal crítica à Súmula 377 é que ela pode entrar em contradição com o Código Civil de 2002, que trouxe uma nova visão sobre a autonomia privada e a liberdade dos indivíduos em estabelecer acordos patrimoniais. Além disso, a súmula pode confundir os regimes de separação e comunhão parcial de bens, uma vez que impõe a partilha de bens adquiridos durante o matrimônio, algo característico do regime de comunhão parcial.

Nessa perspectiva, para diminuir os efeitos da obrigatoriedade do regime da separação de bens, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 377, que diz: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.” (STF, 2021, online).

 Assim, o regime de separação obrigatória não terá a comunicação de bens particulares e nem de bens adquiridos na constância do casamento do casal. Mas, para impedir o enriquecimento injusto de um dos cônjuges, a Súmula afirma que os aquestos podem se comunicar se provar o esforço comum de ambos os cônjuges.

A jurisprudência se encarregou de fazer a alteração ao dispositivo, ou pelo menos relativizá-lo, onde se impunha o regime da separação obrigatória, reafirmando o conteúdo da Súmula 377. E foi assim que o STJ fez uma releitura da referida súmula, pois afinal, ela transformava o regime da separação obrigatória de bens em regime de comunhão parcial. Foi neste sentido e na tentativa de evitar isto, ponderou-se que o esforço comum deve ser demonstrado [...] (PEREIRA, 2021, p. 289).

# 7. CONCLUSÃO:

Realizando esse estudo, sobre o pacto antenupcial e a sua importância nos regimes de bens existentes no ordenamento jurídico, percebe-se quão rico e explicito é o ordenamento jurídico brasileiro. Suas regras são claras e objetivas. O presente estudo teve o objetivo de compreender e analisar o casamento e os regimes de bens e a aplicação prática do pacto antenupcial no matrimônio.

Quando se fala em regime de bens, liga-se diretamente ao casamento, que é a junção de dois indivíduos, para a construção de uma família, de interesse de vida e seu tempo é indeterminado. Mas como tudo em nossa vida, o casamento tem regras e obrigações.

E o que regulamentará o matrimonio, definindo a distinção do patrimônio que será constituído durante o casamento é o regime de bens. Foi relatado em um breve histórico, que com a criação do Código Civil que surgiu a variedade de regimes de bens que se tem hoje no Brasil. Como visto anteriormente, o ordenamento jurídico tem quatro espécie de regime de bens, comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação absoluta de bens e participação final nos aquestos, todos com suas respectivas regras e objetivos.

Os nubentes têm livre escolha para determinar o regime de bens, pode também optar na elaboração do pacto antenupcial que serve para melhor organização da vida conjugal. Não estipulando o regime de bens no pacto antenupcial será utilizado o regime da comunhão parcial de bens. Regime este, mas comum e utilizado na sociedade brasileira.

O regime de bens será um para o casal, não tem diferenciação entre os cônjuges, é o chamado princípio da indivisibilidade. A grande maioria dos regimes adota a outorga conjugal que é a anuência do cônjuge para determinado ato, o único que não adota é o regime da separação total de bens. E muitos ao escolherem o regime não sabem das suas regras e exceções, uma consultoria jurídica sobre esse assunto traria o diferencial.

Depois que se compreendeu os regimes de bens existentes, foi visto que Súmula 377 do STF é um reflexo das transformações sociais e jurídicas no Brasil. Percebe-se que a sua aplicação tem sido adaptada pela jurisprudência para se alinhar aos princípios contemporâneos de igualdade e justiça, exigindo a prova do esforço comum na aquisição de bens durante o casamento. A súmula continua relevante, mas sua aplicação é cada vez mais criteriosa, respeitando a autonomia dos cônjuges e as disposições do Código Civil.

Na entidade familiar prevalece o princípio da autonomia da vontade. A análise crítica da relação entre a Súmula 377 e o Código Civil de 2002 revela uma tensão entre a proteção patrimonial e a autonomia privada. A necessidade de harmonização das normas jurídicas com os princípios constitucionais contemporâneos sugere a revisão da súmula, a fim de adequá-la à realidade social e jurídica atual.

Outro ponto que o legislador menciona ao estipular a obrigatoriedade, é a proteção do patrimônio, evitando de que uma das partes seja alvo de casamentos por interesse e vítimas de golpes. Esses argumentos, resta-se evidente a preocupação patrimonial e não com a proteção das partes. Na atualidade de hoje, qualquer pessoa, independentemente da idade, está sujeita a ser vítima de golpes e más intenções.

Por todo o exposto perante o estudo, é visível a inconstitucionalidade cometida do legislador ao impor a obrigatoriedade do regime de separação obrigatória de bens aos nubentes que não atenderem os pré-requisitos dispostos na lei, ferindo a liberdade dos nubentes na sua escolha e vontade, e o estado intervindo na relação familiar que faz parte da autonomia privada. Artigo e inciso mereciam revisão, deixando a livre escolha dos nubentes o regime de bens que vigorará no matrimônio, respeitando suas vontades na construção de uma nova entidade familiar.

# 8. REFERÊNCIAS:

BIAZI, João Pedro de Oliveira de, PACTO ANTENUPCIAL: UMA LEITURA À LUZ DA TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, São Paulo: RJLB – Revista Jurídica Luso-brasileira, 2016.

BRASIL. Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro 1973. Lei de Registros Públicos (1973).

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil (2002).

BRASIL, Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal - STF, (2021).

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 12.ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005

GOMES, Orlando. Direito de Família. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense 1984.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Famílias. São Paulo: Saraiva, 2009.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família (v. 5). Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Prefácio Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSA, Conrado Paulino. Direito de Família Contemporâneo. 8. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

TARTUCE, Flávio, Manual de direito civil. São Paulo: Método, 2017.